

**A. I. N°** - 297248.0022/17-3  
**AUTUADO** - COFEL COMERCIAL DE FERRAGENS CRUZALMENSE LTDA.  
**AUTUANTE** - MARLON ANTONIO LIMA REGIS  
**ORIGEM** - INFAS CRUZ DAS ALMAS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 11/10/2018

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0134-01/18**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. SOLIDARIEDADE.** Demonstrada a apuração do imposto devido por nota fiscal. Autuado alegou que efetuou os pagamentos, mas não apresentou os respectivos comprovantes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/12/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$175.152,78, em decorrência de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS, devido em razão de responsabilidade solidária por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária em virtude de convênio ou protocolo, não tendo sido feita a retenção (08.25.02), ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2012, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa às fls. 98 a 100, demonstrando inicialmente a sua tempestividade. Disse que a alegação do Autuante sobre o suposto recolhimento a menor do ICMS antecipação, improcede totalmente, tendo em vista que só considerou parte de nosso pagamento efetuado durante o exercício, situação demonstrada em planilha anexada à fl. 101 e cópias das notas fiscais, das Guias Nacionais de Recolhimento de tributos Estaduais – (GNREs) e de relatórios analíticos mensais de ICMS devido por antecipação, acostados em CD à fl. 102.

Requeru o direito de provar tudo quanto aqui alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive laudos periciais expedidos por perícia técnica designada por este órgão, revisões fiscais, documentos ou testemunhas, na melhor forma da lei.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 105 e 106. Disse que foram acostados aos autos, demonstrativo relativo ao Resumo de Débitos (fl. 04), bem como Relação de Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs), que acobertaram essas operações de entrada (fls. 05/83).

Destacou que apresentou nota explicativa (fl. 89) salientando que foram computados no levantamento do valor do Crédito Tributário exigido, todos os recolhimentos efetuados por meio de Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) e de Guia Nacional de Recolhimento de Tributo Estadual (GNRE), referentes ao ICMS ST – Responsabilidade Solidária.

Ressaltou que o autuado não fez menção detalhada das NFEs que teriam sido lançadas equivocadamente no presente Auto de Infração, nem apresentou os documentos que comprovassem esses alegados pagamentos. Não juntou nem DAE nem GNRE onde conste o número da NFE a que se refere o recolhimento que teria sido efetuado.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99. Convém destacar que a descrição da infração e o seu enquadramento guardam relação com a legislação tributária, não merecendo qualquer reparo.

Rejeito o pedido de realização de perícia técnica formulado pelo autuado. A análise dos documentos e demonstrativos acostados aos autos pelo autuado e pelo autuante pode ser feita pelo julgador, não carecendo da participação de qualquer profissional especializado.

O autuante lavrou o presente Auto de Infração exigindo do autuado o pagamento do imposto devido por antecipação tributária por solidariedade, com base no inciso XV, do art. 6º da Lei nº 7.014/96, já que os remetentes, localizados em outras unidades da Federação, não fizeram a retenção do imposto e não possuíam inscrição no Estado da Bahia como substituto tributário.

Efetuou o cálculo do imposto por nota fiscal (fls. 05 a 83), aplicando a MVA para apuração da base de cálculo e abatendo o valor do imposto destacado nos respectivos documentos fiscais e os valores recolhidos pelo autuado por meio de GNRE (fls. 84 a 87).

O autuado alegou que todos os recolhimentos foram efetuados. Anexou em CD à fl. 102 cópias das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito do autuante, juntamente com um demonstrativo com resumo dos supostos pagamentos efetuados (fl. 101), mas não anexou, como relatou, cópia dos respectivos comprovantes de pagamento no referido CD. Informou na coluna denominada “ICMS ST RECOL. PELO FORNECEDOR” do referido demonstrativo, valores que supostamente teriam sido recolhidos pelos fornecedores sem qualquer comprovação.

Sem a apresentação dos referidos comprovantes de pagamento, a defesa do autuado ficou prejudicada, pois não restou comprovada a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297248.0022/17-3, lavrado contra **COFEL COMERCIAL DE FERRAGENS CRUZALMENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto de **R\$175.152,78**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, "e" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR